



## CRIANÇAS-SOLDADO NO ÂMBITO INTERNACIONAL: NORMAS INTEGRADAS AO DIREITO INTERNO OU PERPETUAÇÃO DO RECRUTAMENTO?

Vittória Ramos Streppel<sup>1</sup>  
Daniela Richter<sup>2</sup>

### RESUMO

O tema do trabalho em tela é a análise da questão das crianças-soldado, inseridas nos conflitos armados, em meio internacional tendo em vista as normas de Direito Internacional aplicáveis ao assunto, a questão cultural de cada Estado e os fatores contributivos para o recrutamento. Como objetivos têm-se a investigação acerca da subsistência das crianças-soldado no panorama internacional bem como da existência e da (in)efetividade dos mecanismos internacionais como medidas garantidoras de direitos e dotadas de caráter coercitivo. Para tal, utiliza-se o método indutivo com pesquisa bibliográfica e documental, além de, como forma de abordagem, o procedimento monográfico. Espera-se, com isso, concluir que as normas internacionais vigentes no contexto atual são ineficazes perante o problema do recrutamento de crianças como soldados.

**Palavras – Chave:** Convenção dos Direitos da Criança. Crianças-soldado. Direito Internacional. Protocolo Facultativo.

### INTRODUÇÃO

O trabalho em tela visa, preliminarmente, abordar as principais características influenciadoras do recrutamento, seja via alistamento “voluntário” ou recrutamento forçado, de crianças – soldado diante do panorama internacional. Assim, será feito um perpasso à questão cultural dos povos em que se tem quantidade significativa de recrutamento, tendo como foco conceitos evolucionistas e históricos.

Posteriormente, investigar-se-ão as normas de Direito Internacional e de que forma elas garantem – e se realmente garantem - a condição da criança enquanto sujeito de direitos nesse contexto. Além de analisar a ideia cerne presente na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, o estudo elaborado no Relatório Machel (1996), também serão explanadas as disposições constantes nos Protocolos Facultativos à Convenção, com ênfase nos Protocolos relativos aos conflitos armados e à comunicação, além de os mecanismos internacionais.

Ainda, será exposta a maneira de reintegrar e recuperar, física e psicologicamente, as crianças-soldado já liberadas. Para tal, medidas do Fundo das Nações Unidas para a Infância

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: vittoria.streppel.aiesec@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Adjunta da UFSM. Endereço eletrônico: daniela.richter@ufsm.br



(UNICEF) e de organizações como a Child Soldier serão estudadas, inclusive as campanhas educativas, tal qual a Red Hands, e de caráter preventivo por elas lançadas.

A fim de melhor analisar a questão, utilizando como ponto de partida o estudo de casos, será empregado o método indutivo com pesquisa bibliográfica e documental. Como abordagem, será aplicado o procedimento monográfico, já que o estudo de determinados casos, tal qual o caso sul-sudanês, culminará em conclusões generalizadas e aplicáveis a situações diversas. Por fim, a linha de pesquisa terá como norte o Direito da Criança.

## **1 DO MEIO, DA TEORIA DA SELEÇÃO NATURAL E DO FATOR CULTURAL COMO MOTIVAÇÃO INTRÍNSECA DO ALISTAMENTO DE CRIANÇAS – SOLDADO**

Como conceitos provenientes da Biologia a fim de explicar a evolução das espécies, têm-se a Teoria de Lamarck e de Darwin (STRATHERN, 2001). De acordo com a primeira, as espécies somente evoluiriam após se adaptarem ao meio em que estiverem inseridas. Dessa forma, uma girafa, por exemplo, apenas desenvolveu seu pescoço característico após longos anos em que teve de se adaptar. Já de acordo com a teoria darwinista existem, no meio ambiente, indivíduos providos de características que serão favoráveis à adaptação e à evolução e outros, desprovidos. Assim, já que existentes seres com características favoráveis e outros não, de forma natural o meio selecionaria os seres mais aptos à sobrevivência, de forma a eliminar aqueles indivíduos não adaptados.

A correlação da seleção natural com o estudo desse trabalho dá-se da seguinte forma: as crianças objeto de recrutamento e alistamento encontram-se inseridas em um meio inóspito e desfavorável, conforme se verá a seguir, e, a sobrevivência será mais viável – diante das possibilidades que lhes restam – caso integrem grupos relacionados a conflitos armados, sendo, crianças – soldado. Mas que meio é esse em que estão inseridas essas crianças? A fim de conferir melhor entendimento ao tema, utiliza-se a seguinte definição de criança-soldado (UNICEF, 2003):

Uma criança-soldado é "qualquer pessoa menor de 18 anos de idade que faz parte de qualquer tipo de força armada regular ou não. Força ou grupo armado em qualquer capacidade, incluindo mas não limitado a cozinheiros, porteiros, mensageiros e qualquer um que acompanhe tais grupos, além dos membros da família. A definição inclui meninas recrutadas para fins sexuais e casamento forçado". Assim, "criança-soldado" não se refere apenas a uma criança que está carregando ou armas. A



definição é intencionalmente ampla, de modo a estender a proteção a muitas crianças e assegurar sua inclusão em programas de desmobilização e reintegração.

Tendo em vista os países com dados mais significativos referentes à quantidade de crianças-soldado e a existência de crianças nessa situação em 50 países, embora não necessariamente tais estatísticas representem de forma fidedigna a realidade posto que há escassez de recursos para a fiscalização desses dados, como Sudão do Sul, nota-se haver destruturação local e pobreza. Ambos os elementos, aliados a um conflito armado no qual, muitas vezes, as famílias das crianças são dizimadas, contribuem decisivamente para a trágica realidade das crianças combatentes. (CHILD SOLDIERS, 2017)

Analisa-se o caso sul-sudanês, a partir de dados colhidos pela Organização Child Soldiers (2017). Historicamente marcado por conflitos de grande magnitude, seja em períodos anteriores ao oriundo da sua independência, com a “islamização” no decorrer no processo de separação do Sudão, seja posteriormente à independência, a qual deu-se somente em 2011, com os conflitos entre o Movimento de Libertação do Povo do Sudão (SPLM) em face do Exército de Libertação do Povo do Sudão (SPLA).

A “herança” das guerras civis antecedentes à independência é responsável por configurar o SPLA como, tal qual listado pela ONU, “perpetrador persistente de recrutamento e uso de crianças desde 2003”. Porém, não apenas grupos de forças armadas estatistas participam do recrutamento e alistamento de crianças. Há, também, grupos armados estatais como a Facção Cobra, grupo insurgente, e o Exército Branco. (CHILD SOLDIERS, 2016)

De acordo com relatório acerca do caso sul-sudanês elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para Crianças (UNICEF, 2017), o cenário nacional mostra-se permanentemente marcado por escassez de alimentos, estrutura sanitária, educação e saúde. Sendo que, apenas dois anos após a independência do país, iniciou-se uma guerra civil e, em 2017, grave crise de fome, o que ocasionou em auxílio humanitário de diversos países.

Mesmo assim, a situação ainda é crítica. Estima-se pelo UNICEF que ao menos uma a cada duas crianças sul-sudanesas sejam afetadas por esse contexto trágico de escassez permanente o que gera temor e receio de que tal situação se agrave ainda mais. Ainda, em um período de apenas quatro anos, foram reportados, ao órgão de monitoramento e relatório das Nações Unidas, 3.739 incidentes de graves violações em face de crianças no Sudão do Sul, o que afetou 117.386 crianças. (UNICEF, 2017)



Ora, o meio não é provido de recursos suficientes capazes de garantir a subsistência da população, há deficiência de alimentos, de saúde e de educação; ainda, os principais provedores e viabilizadores para garantir o mínimo existencial às crianças, os pais, normalmente são mortos em conflitos. Quem serão os mais aptos a permanecerem com vida, as crianças que se recusarem ao recrutamento ou aquelas que cederem?

Destaca-se que, de fato, mister se falar apenas em sobrevivência, pois a vida de uma criança-soldado, com certeza não tem a qualificação necessária que possibilite caracterizar uma existência plena. Retornando ao questionamento, de acordo com dados do Relatório de Graça Machel (1996) – o qual foi utilizado para a elaboração do Protocolo Facultativo I - maioria significativa das crianças cede ao recrutamento e inicia o seu ciclo de treinamento como criança-soldado. Logo, mais aptas à sobrevivência estariam essas crianças.

Ademais, se o desenvolvimento de um indivíduo é integrado por processos biológicos e culturais, ignorar a importância do peso cultural de um povo seria absurdo. Disso nasce a necessidade de se analisar a forma como a estirpe de um Estado influencia a perpetuação e a naturalização de determinados processos como o recrutamento de crianças-soldado. De acordo com Taylor:

[...] A cultura ou civilização, entendida no seu sentido etnográfico mais amplo, é o conjunto complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, o direito, o costume e todas as demais capacidades ou hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro de uma sociedade (TAYLOR, *apud* BERTO, 2014, p. 98).

Como primórdio desse conjunto complexo tem-se o processo de colonização ao qual cada nação fora submetida. Na maioria dos casos de países em que há quantidade significativa de crianças – soldado há, como requisito necessário, a existência de conflitos armados e de violência. E, em uma análise ainda mais aprofundada, é possível concluir-se que essa violência, tal qual entendimento de Hannah Arendt (1989), é decorrente da fragilidade de poder.

Novamente, tem-se uma correspondência lógica e evidente entre esse entendimento e a evolução histórica dos países em estudo no artigo em tela. Ora, quando o poder de um Estado não se mostra consolidado, seja traduzido em normas legais ou autoridade reconhecida de um representante do país, há disputas em prol do poder e conseqüente manifestação de violência.

Assim, uma vez que tão comum é determinado comportamento, torna-se habitual e absorvível pela cultura local. Ocorre que a mesma violência é reproduzida para além de o processo de colonização, sendo possível constatar sua existência no momento em que grupos



responsáveis por disputar a frágil estrutura de poder de um país utilizam-na como meio para atingir sua finalidade – o que inclui dizimar grupos de indivíduos e recrutar crianças como soldados.

Além de o meio e a cultura como influenciadores do recrutamento de crianças-soldado, tem-se a necessidade de pertencimento. Necessidade essa que se relaciona com a socialidade característica do homem, seguindo a lógica da ideia de Aristóteles. O conceito, argumentado por Baumeister e Leary (1995), refere-se a uma necessidade básica e essencial de todos os seres humanos sem a qual diversos fatores psicológicos negativos seriam desencadeados. Da necessidade por pertencimento nasce outro elemento influenciador à ligação de crianças - inseridas em conflitos armados - aos grupos de recrutamento, seja pela ideologia pregada pelo grupo ou pela falsa ideia de provimento do indispensável à criança.

Portanto, uma vez analisados os fatores responsáveis por motivar e influenciar a permanência de crianças-soldado no processo de recrutamento, sob a ótica da própria criança em estado de vulnerabilidade, necessário analisar as normas legais que abrangem o tema.

## **2 DO DIREITO INTERNACIONAL E SEUS ORGANISMOS ENQUANTO MECANISMOS DE CONTROLE À QUESTÃO DAS CRIANÇAS-SOLDADO**

O Direito Internacional aos poucos moldou-se no sentido de criar, recepcionar e amparar normas com a finalidade de proteger a infância, fase de formação de uma criança e que requer cuidados específicos. Nessa senda, necessário, antes de se analisar as normas com pertinência temática, verificar de que forma o Direito Internacional Público - cujos sujeitos formais são os Estados, as coletividades interestatais e não estatais, os beligerantes, os insurgentes e os movimentos de libertação nacional (MAZZUOLI, 2015) - é integrado ao Direito interno de cada Estado e quais são os seus sujeitos.

De acordo com Rezek (2016), como principal fonte desse ramo do Direito, têm-se os Tratados Internacionais – os quais diferem de Convenções, como a que se mencionará posteriormente, por essa consistir em atos multilaterais- e, figuram como agentes principais de sua aplicação os organismos internacionais. Assim, uma vez tomada uma decisão, seja essa traduzida em resolução, declaração ou recomendação, são impostos deveres e obrigações no plano internacional. Porém, é exatamente no caráter coercitivo que se encontra o problema da integração normativa.



Apenas será possível a constatação de imperatividade ultrajada de cunho obrigacional, quando a norma a ser integrada apresentar caráter *jus cogens*. Normas assim caracterizadas não aceitam derrogação, a não ser que por outra de igual natureza, comportam o efeito erga omnes – de aplicação universal – e independem de aceitação diante do Direito de cada nação. A título de exemplo, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal disposição é prevista nesse sentido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual é conhecida como “tratado dos tratados”. (MAZZUOLI, 2015)

Havendo um Tratado no cenário internacional, esse pode ser aderido via ratificação, com ou sem reservas. As reservas são permitidas apenas em alguns Tratados e equivalem à declaração expressa e unilateral de um Estado ao assinar, aceitar, ratificar, aderir ou aprovar o instrumento. E quando as normas em questão não apresentarem caráter *jus cogens*? Então poderão ser caracterizadas como *soft law*, de maior margem de aplicação e similar a meras recomendações e, não, obrigação estatais.

Em relação à matéria a ser abordada por um Tratado ou por uma Convenção, à qual se insere na *soft law*, há preponderância em matérias conectas aos direitos humanos e humanitários. De acordo com Comparato “em geral, normas internacionais de Direitos Humanos estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado, devendo prevalecer as mais favoráveis”. (COMPARATO, 2007, p. 62)

Assim, a internacionalização dos Direitos Humanos, os quais se encontram em patamar superior ao do ordenamento jurídico interno estatal, iniciou-se, ainda de acordo com Comparato (2007), na segunda metade do século XIX com intensificação no período pós-segunda guerra mundial. O que simboliza, portanto, que a compreensão dos direitos relacionados ao homem, bem como à dignidade suprema da pessoa humana, têm íntima relação com a dor física e o sofrimento moral vivenciados historicamente.

Amparando-se dessas normas do Direito Internacional, os organismos internacionais, principalmente a Organização das Nações Unidas (ONU), atuam no sentido de controlar e fiscalizar a situação interna de cada Estado uma vez inserido no panorama estrangeiro. A predecessora da ONU, Liga das Nações, foi criada no contexto da primeira guerra mundial, em 1919, e somente deixou de existir devido à incapacidade de evitar a guerra posterior.

Surge, então, em 24 de outubro de 1945, a Organização das Nações Unidas. Atualmente com 193 países membros, a ONU é regida pelos seguintes princípios: desenvolvimento de relações amistosas entre os países, manutenção da paz e da segurança



internacionais, cooperação internacional, promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais, além de realizar a harmonização dos países no sentido de executar suas propostas. Ou seja, não é possível que um Estado aja de forma deliberada e desprovido de atenção aos ditames humanitários. As nações estão, de forma análoga à ideia de Foucault (2014), imersas em uma mecânica do poder na qual o Direito Internacional e suas organizações intentam docilizá-las no sentido de agirem em consonância com os seus ditames.

Em outras palavras, a referida atuação dá-se a abranger o maior número possível de Estados que aos mecanismos se submetam. Não há intervenção explícita, salvo nos casos de auxílio humanitário, mas, sim, aplicação de orientações e análises que objetivam a manutenção da homogeneidade de poder estabelecido pelas normas internacionais. De se ressaltar que o lamentável ponto desse deslinde equivale à inexistência de caráter interventivo, dotado de coerção real.

*In casu*, se a Convenção dos Direitos da Criança, a ser analisada adiante, é isenta de caráter interventivo e coercitivo - integrante do *soft law* - diante dos Estados, como as organizações internacionais nela amparada terão eficácia em relação à chaga do recrutamento de crianças-soldado? De fato, imprescindível interpretar a questão de forma diversa a fim de possibilitar a concretização dos direitos da criança, enquanto sujeito de direito. Passa-se, então, à análise direta das normas atinentes ao tema.

### **3 DAS NORMAS INTERNACIONAIS REFERENTES AO RECRUTAMENTO E ALISTAMENTO DE CRIANÇAS-SOLDADO**

Historicamente, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, datada de 1924, foi a primeira vez em que se estabeleceu o direito da criança de forma específica. Suas disposições pautaram-se em estabelecer os meios necessários ao desenvolvimento material, espiritual e moral da criança. Uma vez adotada pela Liga das Nações, a qual posteriormente fora extinta, a Declaração não apresentou o impacto necessário à concretização de seus ditames.

Posteriormente, com a ascensão da Organização das Nações Unidas em 1945, fora elaborada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual atendeu aos objetivos enunciados pela Carta da ONU e conteve, de forma inédita e universalmente, a ideia de infância como uma fase que requisita atenção e cuidados especiais. Nesse sentido, Bobbio define:



[...] com a elaboração dessa Declaração um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado (BOBBIO, 1919, p.18).

Ilustra-se a atenção especial atribuída à criança no art. 25 da referida Declaração<sup>3</sup>. Porém, embora tal conteúdo e caráter essencial à internacionalização dos Direitos Humanos, a Declaração não obteve efeitos de ordem prática justamente por esse documento consistir em princípios desprovidos de cogência.

Já em 1959, houve a adoção, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração dos Direitos da Criança. Declaração essa composta por dez princípios e que constitui um marco para a atuação do Estado e demais entes em relação à criança bem como para a Doutrina da Proteção Integral. Além de estabelecer que toda criança será credora de direitos, estabelece o direito de todas ao nome e à nacionalidade, ao amor e à compreensão, à prioridade no tratamento e na educação. Ainda:

[...] Veronese (2013, p. 171) certifica que a Convenção em seu preâmbulo —lembra os princípios básicos, tais como liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade de Direitos Humanos iguais e inalienáveis. Acentua, para a autora, —o fato de que as crianças, tendo em vista sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais, enfatizando a —importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão (RICHTER *apud* VERONESE, 2015, p. 82).

No entanto, de igual forma à Declaração dos Direitos Humanos, não apresentou a imperatividade necessária à sua efetivação. Ademais, conforme já mencionado, o conteúdo de uma Declaração equivale a *soft law*, o que reitera seu caráter meramente declarativo e isento de imperatividade. (MAZZUOLI, 2015)

No interim de 1959 a 1989, ano marcado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, houve a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos além de o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais versaram sobre a criança enquanto ser explorado e carente de educação. Além disso, fora determinada a idade mínima

---

<sup>3</sup> Artigo 25 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a **infância têm direito a cuidados e assistência especiais**. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (grifei)



de 18 anos para admissão ao emprego, com a Convenção nº 138 adotada pela Organização Internacional do Trabalho, tal qual visou, também, o pleno desenvolvimento do jovem:

Art. 1º Todo país-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e leve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Até que, em 1989, aprovou-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, considerada, pelo UNICEF (2017), como o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal uma vez que ratificado por 196 países. Dividida em três partes, consagrou a criança como sujeito de direitos uma vez que estabeleceu não apenas proteção especial como, também, meios para sua efetividade sendo que, doutrinariamente, fala-se que a Convenção é sintetizada pela Doutrina dos “3P”, participação, provisão e proteção. (FALCÃO, 2017)

Quanto a isso, a Convenção estabelece a necessidade, atribuída aos Estados Partes, de atuação no sentido de assegurar a aplicação de suas normas além de proteger a criança de toda forma de tratamento discriminatório e instaurar medidas (administrativas, legislativas ou de natureza diversa) a fim de efetivar o disposto no documento.

Vê-se que, embora a definição adotada pelo UNICEF em relação à criança-soldado seja: “Toda pessoa menor de 18 anos que é recrutada por forças nacionais ou por milícias, seja este menino ou menina, utilizada como soldado, cozinheiro, municionador, mensageiro, espião ou para fins sexuais”; a Convenção, no art. 38 colacionado acima, permite que crianças com 15 anos de idade sejam recrutadas, dando prioridade para idades maiores.

Aliado à Doutrina dos “3P”, conforme menção de Falcão (2017), a Convenção dos Direitos da Criança também apresenta disposição normativa cuja finalidade é reintegrar e recuperar a criança vítima de qualquer forma de tratamento distinto ao previsto, o que inclui o recrutamento de crianças-soldado:

Art. 39 Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Mesmo assim, não houve o alcance esperado em relação à questão das crianças-soldado. A fim de analisar o contexto desse lamentável recrutamento bem como a forma como era desenvolvido o processo, seja por grupos estatais ou não estatais, a Organização das Nações



Unidas (Resolução 48/157 da Assembleia Geral das Nações Unidas) encomendou à ativista Graça Machel a elaboração de um relatório acerca do tema. Conhecido como Relatório Machel (1996), o estudo analisou 24 casos, ao longo de 30 anos, referentes a crianças-soldado e, no ano de 1996, fora divulgado.

Com estatísticas chocantes e lamentáveis, principalmente se vistas em um contexto no qual se prima pelo respeito aos Direitos Humanos e fundamentais do indivíduo, constatou-se que, além de os fatores ambientais, a proliferação de armamentos acessíveis e de baixo custo também influencia no recrutamento. Como exemplo, citou-se a arma russa AK-47, fabricada em menores dimensões, vendida por preço equivalente ao de uma galinha no Uganda e amplamente utilizada por crianças-soldado.

Quanto ao porquê de se utilizar uma criança como combatente e, não, um adulto, concluiu-se pelo seguinte motivo: crianças são "mais obedientes, não questionam ordens e são mais fáceis de manipular do que os soldados adultos" (MACHEL, 1996). Embora grande parte da estatística seja equivalente a adolescentes, parcela significativa dos combatentes é composta por crianças de 10 anos de idade ou menos. Quanto menor a idade, mais fácil retirar a criança do meio em que está inserida pois, normalmente, encontra-se desamparada e vulnerável.

Essas crianças, meninos ou meninas, mesmo que aparentemente sejam sempre recrutadas de forma forçada, também se alistam voluntariamente. No entanto, conforme o próprio estudo de Machel (1996), seria um engano realmente lamentável entender esse alistamento como algo decorrente da livre vontade do indivíduo em formação. Isso porque, além de serem pressionadas de diversas formas, seja via manipulação religiosa, social ou cultural, ainda estão acometidas por insegurança e carência de recursos essenciais à existência digna.

Não bastasse, o recrutamento é traduzido em fases de desenvolvimento nas quais, paulatinamente, a criança será inserida de forma integral no conflito armado. Como funções a serem desempenhas, nota-se diversidade na medida em que é possível que um menino ou uma menina sejam apenas soldados como também sejam utilizados para fins utilitários e sexuais. Infelizmente, de acordo com notícia divulgada pelo site G1 (2016), crianças do sexo feminino são forçadas a desempenhar atividades sexuais para receberem, em contrapartida, o próprio alimento.

O Relatório Machel originou, no ano de 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. O



Protocolo, aceito por poucos países – 167 países - se comparado aos que ratificaram a Convenção, prevê restrições etárias para o alistamento e o recrutamento de crianças, quando voluntário condicionado à aceitação dos pais – o que é praticamente um absurdo já que, na maioria dos casos, as crianças sequer ainda estão em seio familiar – e comparação com opções de subsistência variadas, além de reinserção das crianças-soldado no contexto familiar e junto à comunidade.

Já o Protocolo Facultativo relativo aos Procedimentos de Comunicação, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2011, apesar de regido pelo melhor interesse da criança e contendo disposições acerca da participação da mesma como denunciante - diretamente ao Comitê dos Direitos da Criança, o qual fora criado com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) - do abuso sofrido, apresenta restrições consideráveis de acesso em seu próprio texto<sup>4</sup>.

Ou seja, em todas as hipóteses de integração das normas do Protocolo ao Direito Interno de cada Estado, há a mesma condição: que o Estado tenha ratificado ou aderido à Convenção sobre os Direitos da Criança ou qualquer um dos dois primeiros Protocolos Facultativos, referente aos conflitos armados e à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Com pesar, conclui-se que, até que se perpassasse todas as etapas condicionadas, restam pouquíssimos Estados aptos a se submeterem ao Protocolo concernente à comunicação.

#### **4 DO EFEITO DO RECRUTAMENTO NAS CRIANÇAS – SOLDADO E DA (IN)EFETIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS**

Antes de se adentrar nos dados específicos acerca do tema, necessário expor a definição de criança-soldado utilizada pelo UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e demais organismos internacionais: “Toda pessoa menor de 18 anos que é recrutada por forças

---

<sup>4</sup> ARTIGO 18 – ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO 1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou qualquer um dos dois primeiros Protocolos Facultativos. 2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou qualquer um dos dois primeiros Protocolos Facultativos. Instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. 3. O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou qualquer um dos dois primeiros Protocolos Facultativos. 4. A adesão será efetuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral.



nacionais ou por milícias, seja este menino ou menina, utilizada como soldado, cozinheiro, municionador, mensageiro, espião ou para fins sexuais”.

De acordo com dados de pesquisa formulada pela Organização Child Soldiers (2017), pelo menos 46 Estados ainda recrutam menores de 18 anos – em consonância com a definição acima - para suas forças armadas e, segundo a ONU (2016), há, aproximadamente, 300 mil crianças-soldado atualmente. Ocorre que, esses dados, possivelmente, sejam em muito inferiores aos dados reais já que há insuficiência de mecanismos de fiscalização a fim de mapear todos os países em zonas de conflito.

Analisa-se o caso do Sudão do Sul. País relativamente novo que conquistou sua independência apenas em 2011 e que, aparentemente, ainda está em processo de construção de sua identidade nacional. Aliado a isso, o contexto nacional é essencialmente marcado por disputas entre forças estatais e não estatais, com destruturação interna, além de pobreza extrema e escassez de alimentos, de saúde e de educação. Apenas disso, já se nota um cenário propício para a eclosão de conflitos armados e ameaça aos direitos fundamentais do ser humano.

Em relação às normas internacionais, de acordo com dados da Child Soldiers e das Nações Unidas, o Sudão do Sul, apesar de ter ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança, permanece inerte quanto ao Protocolo facultativo referente aos conflitos armados e à comunicação. Ou seja, embora existam mecanismos com previsões no sentido de coibir o aumento do recrutamento, um dos principais países responsável pelo problema sequer está sujeito às disposições internacionais.

Ainda, mesmo que exista inquérito da Comissão de Direitos Humanos no país, o Sudão do Sul, por não ter aceito os Protocolos Facultativos, inviabiliza que as próprias vítimas do recrutamento sejam sujeitos ativos na denúncia do problema e, mesmo que detectada a situação e liberadas algumas crianças-soldado, o meio ainda é propício ao retorno dessas crianças aos conflitos armados. Consequentemente, de acordo com relatório das Nações Unidas publicado em agosto de 2017, os dados permanecem em aumento e com níveis elevados.

Semelhante é o caso da Serra Leoa relatado por Ishmael Beah no livro autobiográfico “Muito longe de casa: memórias de um menino-soldado” (2015). Após fugir de um conflito que devastou o local em que ele e sua família viviam, com apenas 12 anos de idade, Ishmael fugiu do ataque de rebeldes até que, aos 13 anos, foi recrutado por um grupo armado da Serra Leoa. O grupo se utilizava da seguinte ideologia para manipular as crianças: “Visualizem o inimigo,



os rebeldes que mataram seus pais, sua família e aqueles responsáveis por tudo que aconteceu a vocês”. (BEAH, 2015, p. 08).

Assim, Ishmael e outras crianças ingressaram para o exército com a finalidade de vingar a morte da família e com o “simples” objetivo de sobreviver, já que estavam totalmente desprovidos de meios que viabilizassem sua subsistência. Posteriormente, após ser resgatado por uma Organização, o autor relata ter sofrido com crises de abstinência, devido ao intenso e constante uso de drogas durante os conflitos, e insubordinação a ordens civis. Além de ter praticado diversos assassinatos, fora baleado e perdeu a sua infância em prol de diversos conflitos vivenciados.

Após ter recebido auxílio financeiro e retornado ao seio familiar, com o seu tio, ele se mudou para os Estados Unidos e se formou em 2004. Atualmente, Beah é embaixador da Unicef e membro do Human Rights Watch. Infelizmente, o futuro da maioria das crianças utilizadas em combates não é promissor como o de Ishmael, as quais continuam a conviver com os gigantescos danos psicológicos, físicos e morais. São danos gravíssimos e que comprometem de forma significativa não só a infância, mas, também, se perduram por toda a idade adulta. (UNICEF BRASIL, 2016)

Não bastassem os danos perpetrados, ainda há a rejeição da comunidade quando a criança a ela retorna. Embora o Protocolo facultativo referente aos conflitos armados contenha previsões no sentido de reintegrar e recuperar as crianças-soldado, isso se mostra uma medida de extrema dificuldade devido à, principalmente, escassez de programas relacionados à necessidade e insuficiência financeira para sua manutenção.

Em relação às meninas, quando do retorno, são chamadas de prostitutas e isoladas pelos próprios vizinhos e colegas de escola. Frente à rejeição, algumas meninas preferem morrer a enfrentar a discriminação ou, até mesmo, retornar ao recrutamento. Fica evidente, portanto, a conclusão: os programas de reinserção não são efetivos a ponto de impedir que as crianças retornem aos conflitos armados ou que tenham uma vida digna e com direitos concretizados. (UNICEF, 2017)

Vê-se, portanto, que embora existam normas internacionais diretamente relacionadas à questão, elas não apresentam a eficácia desejada, não viabilizam a posição da criança enquanto sujeito de direitos no panorama internacional e contribuem para a perpetuação do recrutamento. Ora, o Protocolo Facultativo referente à comunicação prevê a possibilidade de que a própria criança denuncie a situação que está vivenciando, porém, isso somente ocorrerá



caso o seu país tenha aceito algum dos protocolos facultativos anteriores além de ter ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança.

De se destacar que tal denúncia, protagonizada pela própria criança, seria destinada ao Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, o qual, além de ter essa finalidade, também funciona como receptor de relatórios provenientes dos Estados e espaço promotor de diálogo entre os entes e as disposições constantes na Convenção. Infelizmente, embora seja o ato atribuído à criança, sua concretização dá-se mediante o intermédio de Organizações Não Governamentais ou terceiros externos ao Comitê, o que resulta em impedimento ao acesso pela própria criança e influências ao seu discurso. (FALCÃO, 2017)

Mesmo que se pense que o referido Protocolo é muito recente (datado de 2011) a ponto de surtir efeitos, as medidas previstas por normas anteriores também não foram positivas no sentido de diminuir consideravelmente o recrutamento e possibilitar a recuperação e a reinserção da criança utilizada em conflitos armados – tanto é que os índices não se alteram de forma significativa. Logo, a questão se mostra muito mais complexa. Surge, então, o principal questionamento acerca do tema: como responsabilizar o Sudão do Sul e os demais países se, mesmo quando os direitos das crianças são aceitos e reconhecidos, não são garantidos?

Quanto ao ponto faz-se necessário, segundo Falcão (2017), que exista uma mudança de aceção da forma de integração do direito interno de cada país ao Direito Internacional, referente aos Direitos da criança. Tendo em vista a concepção voluntarista adotada pelo Direito Internacional Público, tal qual Rezek (2016), na qual os países podem optar por adotar ou não determinado Tratado ou determinada norma, há margem para que os direitos em questão não se concretizem e não se tornem realmente efetivos.

A mudança consiste em admitir as normas referentes aos Direitos da criança como dotadas de caráter *jus cogens*. Salienta-se que tal status, de acordo com Mazzuoli:

Para além das normas de direito internacional geral – formadas por regras de conteúdo consuetudinária, aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional como um todo, a exemplo da norma *pacta sunt servanda* – e das de direito internacional convencional – assim entendidas as estabelecidas por meio de tratados ou convenções internacionais –, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados menciona ainda um terceiro conjunto de regras não convencionais imperativas, chamadas de *juscogens*, que se sobrepõem à autonomia da vontade dos Estados e não podem ser derogadas quer por tratados, quer por costumes ou por princípios gerais de Direito Internacional (MAZZUOLI, 2015, p. 177).



Assim, se o Comitê, previsto pela Convenção sobre os Direitos da Criança, a própria Convenção e os Protocolos Facultativos I e III referentes aos conflitos armados e à comunicação estejam amparados por caráter imperativo e *erga omnes*, muito mais viável será a atuação da própria criança como sujeito de direitos no contexto internacional. Ademais, todos os países – como o Sudão do Sul - estarão submetidos ao cumprimento e à efetivação dos direitos, independentemente de haver ou não aceitação ou ratificação do instrumento jurídico.

Paralelamente, em um âmbito menor, as campanhas já promovidas por Organizações diversas, como a Red Hand e a Child Soldiers, atuarão de forma positiva no sentido de conscientizar a população local, prevenir futuros alistamentos voluntários e, até mesmo, modificar a cultura da região. O termo Red Hand, adotado em 1988, é utilizado como denominação da campanha cujo objetivo é alertar as Organizações Internacionais acerca da manutenção do recrutamento. Para isso, junta-se o maior número possível de pinturas de mãos de crianças e envia-se o material ilustrativo ao Secretário Geral da ONU. (RED HAND, 2017)

De outra banda, tratando o “fim” do problema, estão os programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR), os quais foram tratados como possível solução eficaz para a finalidade que se apresentam pelo Relatório Machel. Esse mecanismo, organização pelas Nações Unidas em atuação conjunta com a população local, intenta realizar a transição de uma criança então inserida em conflitos armados à vida em comunidade. (UNICEF, 2017)

Logo, a existência de normas providas de caráter *jus cogens*, a atuação das organizações internacionais e a conscientização da comunidade local possibilitarão não apenas o papel ativo das crianças perante o cenário internacional, mas, principalmente, a efetiva garantia de que todas as crianças são detentoras de direitos universalmente aceitos e reconhecidos.

## CONCLUSÃO

Após analisar os fatores motivadores e influenciadores ao recrutamento de crianças como soldados bem como seu retorno aos conflitos armados, explicitou-se a força que um ambiente desprovido de estruturação governamental e de recursos, como alimentação e educação, exerce na formação de um indivíduo. Uma vez que o meio em que a criança se encontra apresenta considerável influência, nota-se que - em consonância com o conceito evolucionista de Darwin - a sobrevivência, atribuída apenas aos mais aptos e adequados ao



sistema local, é fator decisivo para a abdicação de uma vida afastada de nefastos danos à infância.

Embora existam normas diversas em relação ao tema, como a Convenção dos Direitos da Criança e os Protocolos Facultativos I e III, vê-se que tais não alcançam a efetividade devida uma vez que requisitam a aceitação de cada Estado. A concepção voluntarista, preponderante no âmbito do Direito Internacional Público, atua como óbice à disposição da criança enquanto sujeito de direitos no panorama internacional, além de contribuir com a perpetuação do recrutamento.

Como possível solução para a inefetividade, faz-se necessário modificar a forma como as normas internacionais são incorporadas pelo Direito interno de cada Estado. Uma vez que todas apresentem caráter *jus cogens*, dotadas de imperatividade e efeito *erga omnes*, não haverá a dependência correlata entre a aceitação de determinado instrumento jurídico a fim de viabilizar a concretização de um direito previsto.

Aliado a isso, as campanhas promovidas por Organizações Internacionais, como a ONU e a Child Soldiers, apresentam atuação positiva no sentido de conscientizar a comunidade local e, também, internacional acerca das crianças-soldado. Em um e outro âmbito, haverá esforço conjunto do Direito Internacional e da própria população, em prol da efetiva condição da criança detentora de Direitos.

## REFERÊNCIAS

- BBC. **Soldado-mirim pede à ONU que tire crianças da guerra.** Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2001/011121\\_criancarar.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2001/011121_criancarar.shtml)>. Acesso em 21 mai. 2018.
- BEAH, Ishmael. **Muito longe de Casa:** Memórias de um menino-soldado. Tradução de Cecília Giannetti. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNRIC. **Relatório de Graça Machel**, 1996. Disponível em: <[https://www.unric.org/html/portuguese/peace/Graça\\_Machel.htm](https://www.unric.org/html/portuguese/peace/Graça_Machel.htm)>. Acesso em 15 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Campanha “Mão Vermelha”:** Lutar contra o recrutamento de crianças-soldado. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/juventude/22260>>. Acesso em 10 jun. 2018.
- CHILD SOLDIERS. **Child Soldiers World Index.** Disponível em: <<https://childsoldiersworldindex.org/>>. Acesso em 10 mai. 2018.



- \_\_\_\_\_. **Psychosocial**. Disponível em: <<https://www.child-soldiers.org/Handlers/>>. Acesso em 21 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Where are child soldiers?** Disponível em: <<http://www.child-soldiers.org/where-are-there-child-soldier>>. Acesso em 21 mai. 2018.
- DARWIN, Charles. **A origem das espécies e a seleção natural**. Tradução de Soraya Freitas. São Paulo: Editora Madras, 2011.
- FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. **Voz e participação da criança-soldado sul-sudanesa no Comitê dos Direitos da Criança da ONU a partir da Teoria da reprodução interpretativa da criança**. 2017. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178317/346785.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança como demandante no Comitê dos Direitos da Criança da ONU. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 41-67.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF. **Convenção n.º 138 – OIT – Idade Mínima para Admissão em Emprego**, 1973. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10231.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10231.htm)>. Acesso em 15 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1998. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em 15 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em 15 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Guide to the optional protocol on the involvement of children in armed conflict**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/protection/option\\_protocol\\_conflict.pdf](https://www.unicef.org/protection/option_protocol_conflict.pdf)>. Acesso em 23 jun. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Novo instrumento legal dos direitos da criança fortalece o seu direito a ser ouvida**. Disponível em <[https://www.unicef.org/brazil/pt/media\\_26579.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/media_26579.html)>. Acesso em 20 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados**, 2000. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10124.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm)>. Acesso em 15 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **The Impact of the crisis on children**, 2017. Disponível em: <[https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF\\_Childhood\\_under\\_Attack\\_-\\_in\\_South\\_Sudan.pdf](https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_Childhood_under_Attack_-_in_South_Sudan.pdf)>. Acesso em 15 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **UNICEF 70 anos**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia\\_34940.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia_34940.html)>. Acesso em 23 jun. 2018.
- GASTAL, Camila Azevedo; PILATI, Ronaldo. Escala de Necessidade de Pertencimento: Adaptação e Evidências de Validade. **Psico-USF**, São Francisco, v. 21, n. 2, p.285-292, 8 ago. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712016000200285&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712016000200285&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 15 mai. 2018.
- G1. ONU. **‘Sexo oral por biscoitos’**: As denúncias de abuso sexual contra soldados e funcionários da ONU. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/sexo-oral-por-biscoitos-as-denuncias-de-abuso-sexual-contrasoldados-e-funcionarios-da-onu.html>>. Acesso em 20 mai. 2018.



MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU BR. **A ONU, a paz e a segurança**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/paz-e-seguranca>>. Acesso em 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **A história da Organização**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em 15 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Países-membros da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros9>>. Acesso em 15 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Propósitos e Princípios da ONU**. Disponível

em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>>. Acesso em 15 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **A ONU e o desarmamento**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/acao/desarmamento/>>. Acesso em 21 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança relativo aos procedimentos de comunicação**, 2011.

Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1187>>. Acesso em 20 mai. 2018.

RED HAND. **Red Hand Day**. Disponível em:

<<http://www.redhandday.org/index.php?id=4&L=2>>. Acesso em 20 mai. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RICHTER, Daniela. **O Direito da Criança e do Adolescente: o protagonismo e a sustentabilidade ambiental como Direito das presentes e futuras gerações**. 2015. 448 f. Tese (Doutorado) - Curso de Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/160535>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

STRATHERN, Paul. **Darwin e a evolução em 90 minutos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001

UNITED NATIONS. UN. **Children and Armed Conflict**. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2017/821&Lang=E&Area=UNDOC](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2017/821&Lang=E&Area=UNDOC)>.

Acesso em 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lista de Países que ratificaram o protocolo facultativo a Convenção da Criança sobre o envolvimento em conflitos armados**, 2002. Disponível em:

<[http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREAT&mtdsg\\_no=IV-11-c&chapter=4&lang=en](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREAT&mtdsg_no=IV-11-c&chapter=4&lang=en)>. Acesso em 15 mai. 2018.